



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00031/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102729/2024-13

INTERESSADO: MULTI MODAL ESTRATÉGICA MME LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº. 12.846/2013. ILÍCITOS INVESTIGADOS A PARTIR DE PROVAS JUDICIAIS COMPARTILHADAS PELO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA (SJPR). POSSIBILIDADE. INDICIAMENTO COERENTE, CONGRUENTE E HARMÔNICO COM AS PROVAS CARREADAS À INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA (IPS) DA CGU, POR FORÇA DA PROVA JUDICIAL COMPARTILHADA AO ÓRGÃO DE CONTROLE. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA À EMPRESA INVESTIGADA, OU MESMO DO INDICIAMENTO DOS RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA, NO CONTEXTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ULTIMADA NO INQUÉRITO POLICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO PELA CPAR DE PAGAMENTOS INDEVIDOS E SEM JUSTA CAUSA PELA EMPRESA INDICIADA EM FAVOR DE EMPRESA LIGADA À SUPERVISORA DOS CONTRATOS PÚBLICOS. FARTA PROVA DOCUMENTAL ADVINDA DE QUEBRAS DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DAS EMPRESAS INVESTIGADAS, ALÉM DE RELATÓRIO POLICIAL DE ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES COLETADAS (RAPJ). SUBSUNÇÃO DO FATO ILÍCITO À NORMA PREVISTA NA LAC, NA MODALIDADE “SUBVENCIONAR”, “EX VI LEGIS” DO ART. 5º, II, DA LAC. ACATAMENTO NA ÍNTEGRA DAS RECOMENDAÇÕES DA CPAR. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTRO DA CGU PARA APLICAÇÃO DO DIREITO SANCIONADOR.

Obs: Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº. 7.724, de 16 de maio de 2012. **Disponível** após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado por meio da Portaria SIPRI/CGU nº. 1.714, de 13 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº. 114, Seção 2, pg. 76, em 17/06/2024, SEI 3254480, com vistas a apurar irregularidades praticadas pela empresa **MULTI MODAL ESTRATÉGICA MME LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 20.020.203/0001-57.

2. Na origem, trata-se de investigação criminal levada a efeito pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Paraná (SR/PF/PR), mediante a instauração do IPL nº. 2214/2015 - SR/PF/PR, autos judiciais nº. 502905-69.2015.4.04.04.7000 (PJE), que tramitou perante o juízo da 14ª Vara Federal Criminal da Justiça Federal de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná (SJPR), onde deflagrada a Operação Policial “Rolo Compressor” em 10/02/2022, que teve por objeto a apuração de fraudes em contratações e execução de obras públicas relacionadas à Superintendência Regional do DNIT no Paraná (SR-DNIT/PR).

3. O termo de indicição foi ultimado em 05/09/2024, consoante se nota do SEI 3316811, que descreve de forma objetiva e sucinta os ilícitos praticados pela empresa investigada, nos seguintes termos:

"..... Apenas para fins de contextualização, e visando a melhor compreensão dos fatos, faz-se necessária breve descrição de atos lesivos envolvendo outras empresas.

Nesse sentido, conforme destacado na Nota Técnica nº 797/2024 ([3168498](#)), a empresa Prosul Projetos Supervisão e Planejamento Ltda foi responsável pela elaboração de anteprojetos de engenharia e pela supervisão de obras executadas no âmbito de contratos públicos celebrados com o DNIT.

Segundo os elementos de informação colhidos ao longo de investigação, essa empresa conduzia esquema que lhe possibilitava o recebimento de recursos ilícitos e o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos no âmbito da supervisão de obras públicas sob sua responsabilidade.

Em resumo, a Prosul Projetos pagava vantagens indevidas a agentes públicos e fraudava processos licitatórios e contratos públicos, e, para isso, utilizava interpostas pessoas jurídicas visando ocultar seus reais interesses, a exemplo da empresa Dome Tecnologia.

Nesse contexto é que a pessoa jurídica processada nestes autos, a Multi Modal Estratégia MME (CNPJ 20.020.203/0001-57), subvencionou a prática de atos irregulares por parte da Construtora Caiapó.

A empresa processada nestes autos transferiu valores à Dome Tecnologia, empresa de “fachada” e que foi utilizada pela Prosul para a prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/13. Importante frisar que, à época dos fatos, a Construtora Caiapó mantinha contratos públicos com o DNIT (Contratos nº 367/16 e 621/18), no âmbito dos quais a Prosul exercia a função de supervisora (Contrato de Supervisão nº 825/20).

Ao longo da investigação, foram localizadas 4 transferências feitas à Dome Tecnologia entre 26/5/2021 e 24/9/2021, todas no valor de R\$ 64.756,50, totalizando a quantia de R\$ 260.061,00, as quais foram feitas pela MULTI MODAL ESTRATÉGICA MME (CNPJ 20.020.203/0001-57).

Essa empresa que tem como sócios-administradores MICHELLE MENDONCA CORREA DE ANDRADE (CPF ██████████) e VITOR LIMA PANIAGO (CPF ██████████), filhos, respectivamente, de AIRES SANTOS CORREA e JOSE RUBENS PANIAGO, ambos sócios-administradores da CONSTRUTORA CAIAPÓ.

Ademais, a MULTI MODAL iniciou suas atividades em 3/4/2014 e, entre 28/7/2014 e 26/7/2023, recebeu o total de R\$ 163.320.707,14 em suas contas, sendo que R\$ 163.042.954,83 foram creditados pela CONSTRUTORA CAIAPÓ, ou seja, 99,8% do faturamento da MULTI MODAL veio da CAIAPÓ (Processo 00190.106978/2022-16 - [3072008](#); [3129391](#); [3129394](#); [3129399](#)).

Em suma, a PROSUL recebeu espécie de “comissão”, calculada sobre os valores pagos pelo DNIT à construtora Caiapó, por meio da empresa Multi Modal, em patente conflito de interesses e violação objetiva aos deveres instituídos a ambos os contratos públicos (execução e fiscalização da obra), tendo em vista que essa situação vai de encontro à imperiosa imparcialidade necessária para o bom desempenho das atividades de fiscalização.....”

4. Compulsando o termo de indicição (SEI 3316811), tem-se que a Comissão de PAR se baseou em farta prova documental, advinda de quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, no âmbito da operação policial já mencionada (autos judiciais nº. 5073155-16.2021.4.04.7000), vinculada aos autos principais já mencionados no parágrafo 2º - 502905-69.2015.4.04.04.7000 (14ª VFC da SJPR), onde verificada que a empresa indiciada **subvencionou**, por meio de repasses financeiros a certa empresa, a prática de atos lesivos cometidos pela Construtora Caiapó, incumbida que estava de executar contratos públicos celebrados com o DNIT/PR, cujas subvenções ocorreram nas seguintes datas: 26/05/2021, 01/07/2021, 11/08/2021 e 24/09/2021, totalizando o importe de R\$ 260.061,00 (duzentos e sessenta mil e sessenta e um reais).

5. Prossegue a CPAR em seu juízo de convencimento, na seara do termo de indicição (SEI 3316811), *in verbis*:

"..... É dizer, as transferências de valores pela Multi Modal, em nome e interesse da CONSTRUTORA CAIAPÓ, à empresa supervisora subverte totalmente o sentido das contratações realizadas entre DNIT e PROSUL, posto que tal supervisora se colocou como prestadora de serviços, via interposta pessoa, da empresa que supervisiona, o que imediatamente a vincula à empresa sobre a qual deveria ter conduta imparcial e isenta, colocando sob suspeição todos os atos da supervisora PROSUL e das empresas responsáveis pela execução das obras supervisionadas.

22. As condutas acima mencionadas, portanto, indicam que a empresa processada nestes autos subvencionou a prática de atos lesivos por parte da Construtora Caiapó no âmbito dos contratos Públicos DNIT/CA nº 367/2016 e DNIT/CA nº 621/2018, ferindo os tipos previstos art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, assim como art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/13.....”

6. Após o termo de indicição, a empresa investigada apresentou duas manifestações propriamente defensivas, nos termos dos documentos SEI 3398121 e 3547539, respectivamente em 18/10/2024 e 10/03/2025.

7. No contexto do Relatório Final, SEI 3526266, constam as imputações legais à pessoa jurídica investigada (parágrafos 11 a 19), bem como a recomendação de aplicação das seguintes penalidades:

(i) multa no valor de R\$ 221.541,46 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº. 12.846/2013; e

(ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a pessoa jurídica deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa

jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

8. A Nota Técnica nº. 4672/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3904307, opinou pela regularidade dos trabalhos ultimados pela CPAR, tanto no Termo de Indiciação, como no Relatório Final, rechaçando também os argumentos lançados em sede de alegações finais (SEI 3547539), nos termos dos tópicos 2.13 e seguintes, sob a compreensão de que os argumentos aduzidos não foram capazes de infirmar as conclusões a que chegou a CPAR, sendo em sua maioria meras repetições dos argumentos defensivos adrede apresentados.

9. Finalmente, os autos vieram conclusos a esta CONJUR/CGU para os fins de manifestação jurídica prévia ao julgamento do Excelentíssimo Ministro de Estado da CGU, nos termos do SEI 3918649.

10. É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NA LAC (LEI Nº. 12.846/2013).

11. Preambularmente, impende destacar que os fatos imputados à empresa investigada estão suficientemente delineados no Termo de Indiciação, SEI 3316811, cuja fonte primária de informação advém das informações compartilhadas pelo juízo federal criminal, nos termos da decisão judicial prevista no SEI 3166874, cujo encaminhamento das provas aconteceu em 06/06/2023, consoante se nota do SEI 3166875. Desse modo, conclui-se que o Estado-administração tomou ciência dos ilícitos quando do recebimento dessas provas compartilhadas, ou seja, em 06 de junho de 2023.

12. Os fatos ora apurados foram praticados na vigência da Lei nº. 12.846/2013, de modo a ensejar a incidência do artigo 25, "in verbis":

"..... Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado....."

13. No presente caso, tem-se que o marco inicial da prescrição ocorreu em 06/06/2023, quando do recebimento pela CGU das provas judiciais compartilhadas, de modo que, considerando o lapso temporal de 05 (cinco) anos, previsto no art. 25 da LAC, tem-se que a Administração Pública poderá exercer o direito de punir até 06/06/2028. Logo, não há que se falar em prescrição.

14. Como argumento de reforço, impende destacar que a instauração do PAR ocorreu por meio da meio da Portaria SIPRI/CGU nº. 1.714, de 13 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº. 114, Seção 2, pg. 76, em 17/06/2024, SEI 3254480, portanto nos limites do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, de maneira que, considerando tal marco interruptivo, a prescrição só ocorrerá em 17/06/2029.

15. No mesmo sentido acima, está o endendimento encampado na Nota Técnica nº. 4672/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3904307, que assim consigna nos tópicos 3.7 e 3.8:

"..... 3.7. Desse modo, não tendo ocorrido, até então, após a referida data de 15/03/2024, lapso temporal apto a determinar a prescrição, com a instauração posterior do PAR, em 17/06/2024, para apuração dos fatos e possível responsabilização da empresa Multi Modal, o prazo prescricional foi interrompido.

3.8. Assim, considerando que houve interrupção do prazo prescricional em 17/06/2024, com a publicação da instauração, em desfavor da empresa, do respectivo Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), que abre novo início de contagem, a prescrição ocorrerá em 17/06/2029....."

II.2 - DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011.

16. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº. 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

".....Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em

sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

*a observância do **contraditório e da ampla defesa**; a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:*

se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas; se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa; se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

*a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos; a plausibilidade das **conclusões da Comissão** quanto à:*

conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção; adequação do enquadramento legal da conduta; adequação da penalidade proposta; inocência ou responsabilidade do servidor....."

17. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do PAR, a exemplo da intimação da empresa indiciada no que pertine à Portaria de instauração do PAR e ao Termo de indicição, SEI 3364480 e 3364486, da apresentação de defesa escrita (3398121), da juntada das alegações finais (SEI 3547539), dentre outras providências necessárias ao regular trâmite processual.

18. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes, a exemplo do termo de indiciamento, SEI 3316811, que descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica investigada, com lastro nas informações advindas da investigação policial já mencionada, vide parágrafo 2º, devidamente compartilhadas à CGU pelo juízo criminal respectivo, nos termos da decisão judicial já mencionada anteriormente, SEI 3166874.

19. Ainda no contexto da verificação da regularidade formal, tem-se que o processo foi conduzido pela autoridade competente, conforme disposto na Lei nº. 12.846/2013, no Decreto nº. 9.681/2019 e na Instrução Normativa CGU nº. 13/2019.

20. No que pertine à condução adequada e a suficiência das diligências, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas à espécie, realizando diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final (SEI 3526266).

21. Por fim, esta manifestação debruçar-se-á sobre as conclusões da CPAR diante das provas carreadas aos autos, ultimando-se assim o controle de juridicidade de todo o trâmite do PAR, que redundou na recomendação de duas penalidades à empresa sob investigação, quais sejam: (i) multa; e (ii) publicação extraordinária da decisão sancionatória, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

II.3 - DAS CONDUTAS ILÍCITAS IMPUTADAS À EMPRESA INVESTIGADA A PARTIR DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO ADVINDOS DO INQUÉRITO POLICIAL Nº. 2214/2015 - SR/PF/PR, AUTOS JUDICIAIS Nº. 502905-69.2015.4.04.04.7000.

22. O PAR foi instaurado a partir de Investigação Preliminar Sumária ultimada no âmbito da CGU, IPS nº. 00190.106978/2022-16, cujo lastro informativo está previsto no IPL nº. 2214/2015, vinculado aos autos judiciais principais nº. 502905-69.2015.4.04.04.7000 (14ª VF da SJPR), onde deflagrada a operação policial "Rolo Compressor", que teve por objeto a apuração de fraudes em contratações e execução de obras públicas relacionadas, em especial, à Superintendência Regional do DNIT no Paraná.

23. De acordo com a Nota Técnica nº. 797/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3168498, a investigação criminal identificou a prática de ilícitos pelas seguintes pessoas jurídicas:

- (i) Construtora Caiapó Ltda (CNPJ nº. 00.237.518/0001-43);
- (ii) Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda (CNPJ nº. 03.222.465/0001-85);
- (iii) Multi Modal Estratégica MME Ltda (CNPJ nº. 20.020.203/0001-57); e
- (iv) Rio do Cobre Energia Ltda (CNPJ nº. 09.337.839/0001-94).

24. No contexto dos presentes autos, a CPAR apurou os ilícitos praticados pela empresa indiciada, no âmbito da Lei nº. 8.666/93 e da Lei nº. 12.846/2013, sem contudo se olvidar que a mesma prestou toda sorte de auxílio à outra empresa investigada na IPS, qual seja: a **CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA** (CNPJ nº. 00.237.518/0001-43), mediante repasses financeiros ilícitos a determinada empresa, nos termos do parágrafo 4º deste parecer, atraindo por isso a incidência do art. 88, incisos II e III, da Lei nº. 8.666/93, assim como o art. 5º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, que assim prevê:

"..... Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I -

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;....."

25. Compulsando os autos, tem-se que a CPAR, no contexto do termo de indicição, reporta-se à realização do verbo núcleo do tipo previsto no art. 5º, inciso II, da LAC, na modalidade “subvencionar”, ou seja prestar auxílio à empresa Construtora Caiapó Ltda, mediante repasses financeiros à determinada empresa, por orientação daquela, no âmbito dos Contratos Públicos DNIT/CA nº. 367/2016 e DNIT/CA nº. 621/2018.

26. Em relação à pena de declaração de inidoneidade da empresa, prevista no art. 87, IV, da revogada Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93), como consectário da subsunção das ações ilícitas da empresa aos dispositivos contidos no art. 88, incisos II e III, do já mencionado diploma normativo, este parecerista informa que não será tratada nestes autos, porquanto nem o Relatório Final, SEI 3526266, nem tampouco a Nota Técnica, SEI 3904307, trataram devidamente da recomendação dessa sanção, de modo que referida providência, por parte deste parecerista, seria uma indevida intrusão no convencimento adrede estabelecido pelos órgãos de controle. De mais a mais, a eventual imposição de tal penalidade, não prevista em Relatório Final, poderia ser alvo de questionamento pela empresa, cuja defesa se defendeu dos fatos a ela imputados ao longo de toda a instrução, de maneira que seria factível pela defesa a cogitação de mácula ao devido processo legal administrativo, que tem como um dos princípios basilares a segurança jurídica, vedando surpresas inesperadas ao administrado.

27. Traçado esse recorte temporal e factual, dos ilícitos delineados na IPS mencionada, passemos à análise dos indícios de autoria e materialidade em desfavor da empresa investigada, no âmbito do presente PAR.

II.3.1 - DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM DESFAVOR DA EMPRESA INVESTIGADA NO CONTEXTO DA NOTA TÉCNICA Nº. 797/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3168498).

28. Antes da instauração do PAR, foi ultimada a Nota Técnica nº. 797/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3168498, que bem contextualiza a necessidade de instauração do PAR em desfavor da empresa investigada, ante as seguintes considerações:

"..... A **CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA** iniciou suas atividades em 5/2/1981 e, de acordo com dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, sua sede fica na cidade de Goiânia/GO, sua atividade econômica principal é a construção de rodovias e ferrovias e tem capital social no valor de R\$ 30.600.000,00.....

.....Foram localizados **40** contratos públicos celebrados pela **CONSTRUTORA CAIAPÓ** com o Governo Federal desde 2008 e, de acordo com o Portal da Transparência, entre 9/1/2014 e 20/2/2024 a construtora recebeu R\$ 1.261.372.737,10 em recursos do Governo Federal.....

.....Os elementos de informação indicam que as condutas ilícitas por parte de representantes da **CONSTRUTORA CAIAPÓ** se deram, ao menos, no ano de 2021, quando ocorreram transferências de valores, por intermédio de interposta pessoa, à **DOMÉ TECNOLOGIA** (empresa de “fachada” da **PROSUL**, nos termos expostos no item “b”).....

.....Os elementos de informação sugerem que construtoras com contratos públicos celebrados no âmbito do DNIT pagavam valores à **PROSUL** enquanto essa era responsável pela supervisão das obras executadas pelas mencionadas construtoras....

.....Dessa forma, a **PROSUL** receberia espécie de “comissão”, calculada sobre os valores pagos pelo DNIT às construtoras, em patente conflito de interesses e violação objetiva aos deveres anexos a ambos os contratos públicos (execução e supervisão da obra), tendo em vista que essa situação vai de encontro à imperiosa imparcialidade necessária para o bom desempenho das atividades de supervisão.....

.....Deve-se destacar que foi apreendida uma agenda (SEI 3071299, p. 4) contendo anotações a respeito de pagamentos realizados por construtoras com contratos celebrados com o DNIT em benefício da **DOMÉ TECNOLOGIA**:.....

.....No caso da **CONSTRUTORA CAIAPÓ**, foram localizadas 4 transferências feitas à **DOMÉ TECNOLOGIA** entre 26/5/2021 e 24/9/2021, todas no valor de R\$ 64.756,50, totalizando a quantia de R\$ 260.061,00.

.....Essas transferências foram realizadas por intermédio da **MULTI MODAL ESTRATÉGICA MME** (CNPJ 20.020.203/0001-57), empresa que tem como sócios-administradores **MICHELLE MENDONCA CORREA DE ANDRADE** (CPF [REDAZIDO]) e **VITOR LIMA PANIAGO** (CPF [REDAZIDO]), filhos, respectivamente, de **AIRES SANTOS CORREA** e **JOSE RUBENS PANIAGO**, ambos sócios-administradores da **CONSTRUTORA CAIAPÓ**.

.....A **MULTI MODAL** iniciou suas atividades em 3/4/2014 e, entre 28/7/2014 e 26/7/2023, recebeu o total de R\$ 163.320.707,14 em suas contas, sendo que R\$ 163.042.954,83 foram creditados

pela **CONSTRUTORA CAIAPÓ**, ou seja, 99,8% do faturamento da **MULTI MODAL** veio da **CAIAPÓ** (SEI 3072008; SEI 3129391; SEI 3129394; e SEI 3129399)....."

29. A recomendação de instauração de PAR, como sugerido pelo órgão técnico, adveio da constatação de que a empresa investigada, no período de 26/05/2021 a 24/09/2021, ultimou um total de 04 (quatro) transferências bancárias, cada uma no valor de R\$ 64.756,50, totalizando o importe de R\$ 260.061,00, em benefício da empresa DOME TECNOLOGIA, que foi apontada como empresa de fachada da empresa PROSUL, a quem incumbia a supervisão dos contratos públicos celebrados entre a Construtora Caiapó e o DNIT do Paraná, em específico os seguintes contratos: DNIT/CA nº 367/2016 e DNIT/CA nº 621/2018.

30. Compulsando a NT já mencionada, tem-se que a sugestão de instauração do PAR encontra eco em farta prova documental, a exemplo dos seguintes documentos:

(i) agenda contendo anotações a respeito de pagamentos realizados por construtoras com contratos celebrados com o DNIT, em benefício da DOME TECNOLOGIA (SEI 3071299);

(ii) relação de parentesco de 1º grau entre os sócios-administradores da empresa investigada e da Construtora Caiapó Ltda, filhos e pais respectivamente;

(iii) confusão patrimonial entre a empresa investigada e a Construtora Caiapó Ltda, nos termos do SEI 3072008, 3129391, 3129394 e 3129399, indicando o fato daquela empresa ser uma espécie de "longa manus" da Caiapó (nos termos do tópico 3.6.11 da Nota Técnica nº 797/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI); e

(iv) extratos bancários das empresas DOME TECNOLOGIA e MULTI MODAL, SEI 3070897, 3129394 e 3129399, contendo os repasses financeiros mencionados no parágrafo 28, constituindo a própria materialidade do ilícito investigado.

31. Na tabela 31 da NT, SEI 3168498, assim estão descritas as condutas ilícitas imputadas à investigada, "in verbis":

".....A pessoa jurídica subvencionou a prática do ato ilícito de fraude a contrato público decorrente de licitação ao ter servido como interposta pessoa para a transferência de valores à PROSUL, empresa responsável pela supervisão de obras públicas executadas pela CAIAPÓ, nos termos descritos no item "d.1".

.....Em razão das condutas praticadas, notadamente o subvencionamento à fraude a contrato público decorrente de licitação, a pessoa jurídica demonstrou não ter a idoneidade necessária para contratar com o poder público....."

32. Após descrever todo o conjunto de provas, a SIPRI propôs a instauração de PAR contra a empresa investigada, o que efetivamente ocorreu, sendo a empresa indiciada em momento seguinte, seguindo-se então a instrução processual e o derradeiro ato da CPAR, qual seja: a apresentação e juntada do Relatório Final aos presentes autos, SEI 3526266.

33. Em sede de Relatório Final, parágrafos 20 e 21, a CPAR examinou todos os argumentos defensivos da empresa indiciada, esmiuçados na manifestação SEI 3398121, rechaçando-os na íntegra, o que ocorreu de idêntico modo pela SIPRI, SEI 3904307, inclusive em relação às alegações finais apresentadas pela indiciada (SEI 3904307), nos termos da Nota Técnica nº. 4672/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3904307.

II.4 - DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS LANÇADOS PELA EMPRESA INVESTIGADA (SEI 3398121 E 3547539)

34. Compulsando as peças defensivas apresentadas pela empresa indiciada, verifica-se que a linha argumentativa adotada concentra-se, em essência, em dois eixos centrais:

(i) alegada ausência de suporte probatório mínimo quanto à prática das condutas imputadas; e

(ii) suposta inexistência de benefício ou interesse da pessoa jurídica, de modo a afastar a tipicidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013.

35. Todavia, como será visto nos tópicos seguintes, as razões defensivas não se mostram aptas a infirmar o juízo de responsabilização ultimado no presente PAR, porquanto desconideraram o contexto global do acervo probatório, fragmentam artificialmente os elementos de convicção coligidos aos autos e procuram atribuir licitude isolada a fatos que, quando examinados em conjunto, evidenciam a utilização da empresa investigada como interposta pessoa da Construtora Caiapó, para viabilizar repasses indevidos à empresa Dome Tecnologia, esta última apontada como estrutura de fachada vinculada à Prosul, supervisora dos contratos públicos executados no âmbito do DNIT, que foram objeto de investigação, dentre outros, pela Polícia Federal no Estado do Paraná.

36. Passa-se ao enfrentamento específico dos argumentos deduzidos pela defesa.

II.4.1 - DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO (ARGUMENTO 1)

37. Sustenta a defesa que inexistiriam elementos mínimos a indicar a prática da conduta imputada à MULTI MODAL, afirmando, em síntese, que:

(i) os elementos indiciários não apontariam sua participação no esquema;

(ii) os contratos suspeitos não estariam associados à empresa;

(iii) a única menção à investigada estaria contida em 04 (quatro) notas fiscais supostamente irrelevantes;

(iv) os relatórios da Polícia Judiciária não tratariam de sua participação; e

(v) nem a empresa, nem tampouco seus sócios figurariam como investigados na persecução penal extrajudicial, ou seja, no inquérito policial da PF.

38. Ao contrário do que afirma a empresa defendente, a investigação administrativa não se funda em prova isolada, nem tampouco em mera suposição desconectada da realidade fática. Ao revés, o que se extrai dos autos é a existência de conjunto convergente e harmônico de indícios robustos, aptos a demonstrar, em sede administrativa, a materialidade dos repasses financeiros indevidos e o papel instrumental desempenhado pela empresa indiciada no fluxo financeiro ilícito.

39. Com efeito, a imputação não decorre apenas da existência de quatro transferências bancárias, apoiando-se, cumulativamente, nos seguintes fatos:

(i) agenda apreendida contendo anotações de pagamentos realizados por construtoras em favor da DOME, constando referência expressa à MULTI MODAL;

(ii) extratos bancários que demonstram as transferências efetivamente realizadas pela empresa à DOME entre maio e setembro de 2021;

(iii) vínculo societário-familiar direto entre os sócios da MULTI MODAL e os sócios da CONSTRUTORA CAIAPÓ;

(iv) dependência econômica extrema da MULTI MODAL em relação à CAIAPÓ, da qual proveio cerca de 99,8% de seu faturamento; e

(v) demonstração de que a DOME era empresa funcionalmente vinculada à PROSUL, servindo como canal de recebimento de valores indevidos.

40. Logo, não procede a tentativa da defendente de reduzir a acusação a “quatro pagamentos e anotações em agenda”. Ao contrário, a responsabilidade administrativa da empresa investigada resulta do encadeamento lógico e probatório entre todos esses elementos, os quais, examinados sistematicamente, evidenciam que a indiciada não figurou como mera terceira alheia aos fatos investigados, mas como estrutura operacional utilizada para repasse financeiro a certa empresa, a pedido da Construtora Caiapó Ltda, beneficiária que seria dos ilícitos pretendidos, no âmbito dos contratos públicos já mencionados, que foram supervisionados pela empresa Prosul, corrompida ao longo de todo o trâmite burocrático envolvendo a supervisão/fiscalização contratual.

41. Também não assiste razão à defesa quando pretende extrair conclusão absolutória do fato de a empresa não constar nominalmente em todos os relatórios policiais ou em todos os contratos analisados. Isso porque, como bem assinalado no Relatório Final e reiterado na Nota Técnica nº. 4672/2025, a participação da MULTI MODAL foi demonstrada por outros elementos probatórios autônomos, sendo juridicamente irrelevante a ausência de menção nominal em determinados documentos da investigação criminal.

42. Aliás, a própria Nota Técnica nº. 4672/2025 registra que, diversamente do alegado pela defesa, a empresa aparece sim na investigação criminal, inclusive em diagrama constante do RAPJ nº. 0022/2022, SEI 3168492, com indicativo de pagamentos à DOME, totalizando R\$ 276.000,00, o que enfraquece sensivelmente a narrativa de completa desconexão da empresa com os fatos investigados. Com efeito, é o que se nota do diagrama previsto em fl 59 do SEI 3168492.

43. A questão dos sócios da empresa investigada não terem sido formalmente investigados na esfera penal, ou seja, não terem sido indiciados pela Autoridade Policial, também não traz melhor sorte à defesa, em face do princípio basilar da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, de sorte que a ausência de imputação criminal não impede a apuração e a responsabilização administrativa, sobretudo no âmbito da Lei Anticorrupção (LAC), que opera sob lógica própria e admite responsabilização objetiva da pessoa jurídica.

44. Portanto, à luz do acervo coligido, não há que se falar em falta de lastro mínimo. Ao contrário, o que existe é base probatória suficiente, coerente e convergente, apta a sustentar o enquadramento promovido pela CPAR e a consequente recomendação de sanção em sede de Relatório Final.

II.4.2 - DA INCONSISTÊNCIA DA TESE DE QUE OS PAGAMENTOS À DOME DECORRERAM DE SERVIÇOS LEGÍTIMOS PRESTADOS NO ÂMBITO DA BR-419/MS (ARGUMENTO 2)

45. A defesa busca conferir justificativa lícita aos pagamentos por ela realizados, um total de 04 (quatro), à empresa DOME TECNOLOGIA, afirmando que tais valores decorreram de serviços técnicos de topografia, hidrologia e geodésia prestados no âmbito de obra relativa à Rodovia BR-419/MS, executada pelo Consórcio Caiapó/MME. Para tanto, junta notas fiscais emitidas pela DOME e procura associá-las aos repasses identificados na investigação.

46. Conforme consignado pela CPAR em sede de Relatório Final, reafirmado no âmbito da Nota Técnica nº. 4672/2025, SEI 3904307, os pagamentos investigados, materialidade da infração administrativa investigada, não se confundem com aqueles que a defesa pretende justificar mediante as notas fiscais apresentadas. Isso porque há divergência objetiva de: (i) valores; (ii) contexto contratual; e (iii) unidade gestora.

47. Em primeiro lugar, as notas fiscais juntadas pela empresa ostentam valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) cada, ao passo que os pagamentos reputados ilícitos e identificados nos extratos bancários correspondem a R\$ 64.756,50, além de um primeiro repasse de R\$ 65.791,50, conforme consignado na Nota Técnica nº. 4672/2025. **Não se trata, portanto, da mesma movimentação financeira.**

48. Em segundo lugar, a defesa procura vincular tais documentos à obra situada no **DNIT/MS**, ao passo que o núcleo fático da imputação diz respeito a pagamentos indevidos realizados no contexto de contratos relacionados ao **DNIT/PR**, especificamente nos contratos de execução nº. 367/2016 e 621/2018, celebrados entre a CAIAPÓ e o DNIT/PR.

49. Em terceiro lugar, como já observado pela CPAR, a empresa não trouxe aos autos prova robusta e individualizada da efetiva contraprestação correspondente aos pagamentos investigados. Limitou-se a apresentar notas fiscais e narrativa genérica de contratação, sem demonstrar, de modo seguro, a correspondência exata entre o serviço supostamente prestado, o produto entregue, a medição técnica realizada e cada um dos repasses bancários apontados na investigação.

50. Em outras palavras, a defesa construiu explicação paralela e conivente ao caso em testilha, fundada em documentos referentes a outra realidade contratual, na tentativa de neutralizar pagamentos distintos, vinculados a contexto diverso e apurados como parte de esquema envolvendo a empresa supervisora de algumas obras públicas do DNIT, qual seja: a PROSUL.

51. Ademais, ainda que se admitisse, em tese, que a DOME TECNOLOGIA possuía objeto social compatível com serviços técnicos, tal circunstância não seria suficiente, por si só, para elidir as irregularidades verificadas. O ponto central da imputação não está em negar a aptidão formal da DOME para emitir notas fiscais ou contratar serviço, mas sim em demonstrar que, no caso concreto, a empresa era utilizada como **interposta pessoa da PROSUL**, em contexto de manifesta simbiose empresarial e confusão patrimonial, servindo como “canal” para o recebimento de valores indevidos oriundos de empresas por ela fiscalizadas.

52. Ante o exposto, o segundo argumento defensivo, que pretende conferir o “status” de licitude aos pagamentos então realizados pela empresa indiciada à DOME TECNOLOGIA, não afasta o quadro indiciário consolidado nos autos, mas apenas tenta deslocar a discussão para **relação negocial estranha** ao núcleo dos fatos imputados.

II.4.3 - DA IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE MATERIAL DOS CONTRATOS DNIT/PR Nº 367/2016 E 621/2018 (ARGUMENTO 3)

53. Outro eixo da defesa consiste em sustentar que os contratos executados pela Construtora Caiapó perante o DNIT teriam sido regularmente cumpridos, sem falhas relevantes, com medições técnicas aceitas pela Administração, pareceres favoráveis da Procuradoria Federal junto ao DNIT e termos de recebimento definitivo. A partir disso, pretende concluir pela inexistência de qualquer benefício ilícito ou favorecimento indevido.

54. Como é cediço, o objeto do presente PAR não é a apuração de vícios materiais na execução física das obras, nem a invalidação de medições ou aditivos contratuais. A imputação dirigida à empresa investigada se refere, especificamente, ao repasse indevido de valores à empresa DOME, vinculada à PROSUL, cuja incumbência desta era supervisionar os contratos públicos executados pela Caiapó. Portanto, o cerne do ilícito está na **quebra da imparcialidade** da fiscalização contratual, e não necessariamente na demonstração de defeito construtivo, superfaturamento ou medição fraudulenta em cada trecho de obra.

55. Como bem assentado no Relatório Final, a simples circunstância da empresa supervisora manter relação financeira, ainda que por intermédio de empresa a ela funcionalmente vinculada, com a empresa cuja obra deveria fiscalizar, já é suficiente para comprometer a isenção esperada da atividade de supervisão e para colocar sob suspeição a higidez do controle contratual.

56. Nessa linha, a defesa constrói raciocínio equivocado ao pressupor que a inexistência de defeito ostensivo na obra equivaleria, automaticamente, à inexistência de ato lesivo. Não equivale, porquanto a LAC, dentre outros bens tutelados, tutela não apenas o patrimônio público em sua dimensão econômica estrita, mas também os princípios da administração pública, entre os quais sobressaem-se, no caso concreto, a moralidade, a impessoalidade e a probidade na condução da fiscalização contratual, o que não ocorreu no caso em testilha..

57. Forte nas razões acima, tem-se que, ainda que as obras tenham sido recebidas e aprovadas pelo DNIT, tal fato não descaracteriza o repasse indevido apurado, tampouco neutraliza o conflito de interesses configurado pelo pagamento da empresa fiscalizadora, por via transversa, pela empresa fiscalizada. Desse modo, o argumento em testilha há de ser rechaçado.

II.4.4 - DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DA MULTI MODAL (ARGUMENTO 4)

58. A empresa indiciada sustenta, ainda, que não auferiu qualquer benefício direto e/ou indireto, por força dos atos investigados, requisito que reputa indispensável para a incidência da LAC.

59. Inicialmente, cumpre assentar que a CPAR, quando da imputação formulada à investigada, não partiu da premissa de que a empresa seria a beneficiária final e exclusiva do esquema, mas sim de que atuou como interposta pessoa da Constutora Caiapó, subvencionando-a, por meio dos repasses financeiros já mencionados, na prática de ato lesivo em benefício da empresa executora da obra.

60. Como é cediço, o tipo previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, não exige que a pessoa jurídica que subvenciona seja necessariamente a destinatária final da vantagem ilícita; exigindo, somente, que se comprove o financiamento, o custeio, o patrocínio ou a subvencção à prática do ato ilícito.

61. Além disso, a própria defesa reconhece que a MULTI MODAL atuava em consórcio com a CAIAPÓ em determinados empreendimentos e tenta justificar os pagamentos indevidos em nome dessa atuação conjunta. Ou seja, ao mesmo tempo em que busca afastar qualquer proveito próprio, admite sua inserção funcional em operações empresariais diretamente ligadas à CAIAPÓ, cuja estrutura econômica dominava quase integralmente o faturamento da investigada.

62. A forte dependência econômica da MULTI MODAL em relação à CAIAPÓ, somada ao vínculo familiar entre seus administradores e aos repasses realizados à DOME, permite concluir, com segurança, que a investigada atuou no interesse da estrutura empresarial a que se encontrava visceralmente vinculada, ainda que o benefício não lhe tenha sido apropriado de forma autônoma e destacada.

63. De mais a mais, como bem registrado pela CPAR, o benefício jurídico relevante no âmbito da LAC pode ser **potencial**, não se exigindo demonstração de resultado material consumado, nem individualização exaustiva da vantagem pretendida. Basta que a atuação da pessoa jurídica esteja inserida em dinâmica objetiva de favorecimento ilícito, como ocorreu no caso em exame, em que a empresa funcionou como “instrumento” de repasse de recursos à supervisora da obra, qual seja: a PROSUL.

64. Ante o exposto, restou evidenciado de que o interesse/benefício da empresa investigada está inserido no próprio contexto relacional e operacional dos fatos investigados, não merecendo guarida o argumento defensivo vergastado.

II.4.5 - DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES E PARECERES INVOCADOS PELA DEFESA (ARGUMENTO 5)

65. A empresa invoca precedente desta CONJUR/CGU e julgados do Supremo Tribunal Federal que serviriam de escusas para a defesa, porquanto seria pacífico em tais órgãos a inadmissibilidade de condenação fundada em presunções ou em elementos frágeis de corroboração. Todavia, tal alegação deve ser rechaçada de plano, pois o juízo de culpabilidade da CPAR decorreu, como visto, de conjunto probatório robusto, advindo de várias provas judiciais, devidamente compartilhadas pelo juízo criminal (vide SEI 3166874).

66. Preambularmente, destaca-se que a defesa, para dar lastro aos seus argumentos, seleciona excertos de casos distintos, com substratos fáticos próprios, pretendendo transplantá-los automaticamente ao presente feito. Todavia, o que se observa dos presentes autos é um conjunto concatenado de elementos autônomos e complementares, que se reforçam reciprocamente, indicando de forma cabal pagamentos indevidos e sem justa causa, pela empresa investigada, como forma de mitigar os eliminar o dever de fiscalização imposto à PROSUL, no âmbito dos contratos públicos celebrados com o DNIT/PR.

67. Vale mencionar também que, diversamente do que menciona a defesa, a lógica probatória do processo administrativo sancionador, embora rigorosa, não exige o mesmo *standard* de prova da persecução penal condenatória. Exige, sim, juízo robusto de convencimento fundado em elementos consistentes, o que se verifica no caso dos autos. Não se pode “importar”, de forma acrítica, categorias próprias do processo penal para desconstituir toda e qualquer valoração indiciária realizada em âmbito administrativo, sobretudo quando esta se mostra convergente, objetiva e documentada.

68. Finalmente, robustecendo a parte conclusiva do Relatório Final da CPAR, está a Nota Técnica nº. 4672/2025, que infirma a tese defensiva da empresa, caracterizada pela submissão da presente investigação à precedente firmado no âmbito

da CGU, em sede de julgamento da CTIS, consignando expressamente o órgão técnico que a situação sob exame não guardaria correspondência com o precedente ventilado, precisamente porque, no presente caso, as notas fiscais apresentadas pela defesa sucumbem diante do conjunto fático-probatório formado nos autos, mormente diante da comprovação cabal de que as mesmas não foram emitidas em decorrência dos Contratos Públicos DNIT/CA nº. 367/2016 e DNIT/CA nº. 621/2018, objeto da investigação nos presentes autos. Ou seja, a justificativa documental da empresa, por meio da juntada de notas fiscais, **não merece guarida porquanto vinculada à obra diversa das previstas nos contratos públicos mencionados.**

69. Ante o exposto, o precedente da CGU, citado pela defesa, que serviria de lastro ao argumento defensivo, não se amolda ao caso dos autos, de modo que não merecem reparos as recomendações de sanção feita pela CPAR, em sede de Relatório Final. Noutras palavras, não há analogia útil em favor da empresa investigada.

II.5 - DO ENQUADRAMENTO LEGAL NO ÂMBITO DA LAC

70. Por tudo o que foi exposto, tem-se de forma incontestável que as condutas ilícitas imputadas à empresa indiciada se amoldam ao art. 5º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, porquanto restou sobejamente comprovado ao longo de toda a instrução do PAR que a empresa Multi Modal Estratégica MME Ltda, de modo livre e consciente, no período de 26/05/2021 a 24/09/2021, ultimou 4 (quatro) repasses financeiros à empresa DOME TECNOLOGIA, totalizando o importe de R\$ 260.061,00 (duzentos e sessenta mil e sessenta e um reais), fazendo-o à pedido da Construtora Caiapó, que executava obras públicas relacionadas aos Contratos Públicos DNIT/CA nº. 367/2016 e DNIT/CA nº. 621/2018, ao tempo em que precisava da permissividade e complacência da empresa supervisora da obra, PROSUL, o que ocorreu efetivamente por meio dos repasses financeiros acima mencionados, onde comprovado estreito vínculo da PROSUL com a empresa recebedora dos recursos, DOME TECNOLOGIA.

71. A Nota Técnica nº. 4672/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3904307, reforça o enquadramento legal mencionado, afirmando o seguinte:

“..... A CPAR concluiu pela aplicação à acusada, a Multi Modal Estratégica MME Ltda (CNPJ: 20.020.203/0001-57), das penalidades de **multa** no valor de R\$ 221.541,46, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, e de **publicação extraordinária da decisão condenatória** pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, por ter subvencionado a prática de atos lesivos por parte da empresa Construtora Caiapó, em infringência ao art. 5º, inciso II, da referida lei.....”

72. Ante o exposto, é certo afirmar que a empresa Multi Modal Estratégica MME Ltda. atuou como instrumento financeiro da Construtora Caiapó para pagamento de valores indevidos à empresa PROSUL, por intermédio da Dome Tecnologia, no contexto de esquema destinado a comprometer a fiscalização de contratos públicos do DNIT, fato este que se amolda ao tipo administrativo de **subvencionar a prática de atos lesivos contra a Administração Pública, atraindo assim a incidência legal do art. 5º, II, da Lei nº. 12.846/2013.**

73. Passemos, assim, à dosimetria da pena.

II.6 - DA DOSIMETRIA DA PENA

74. A Lei nº. 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º e incisos, duas sanções administrativas à empresa investigada por atos de corrupção, a saber:

(i) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação (art. 6º, I); e

(ii) publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II).

75. A pena de multa foi calculada e dosada pela CPAR com fundamento nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº. 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº. 2/2018 c/c Decreto-Lei nº. 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR. Com efeito, é o que se nota dos parágrafos 23 a 29 do Relatório Final da Comissão, SEI 3526266.

II.7 - DA PENA PECUNIÁRIA - MULTA (Art. 6º, I, da Lei nº. 12.846/2013).

76. De acordo com o artigo 20, “caput”, do Decreto Federal nº. 11.129/2022, extrai-se o seguinte comando normativo, “in verbis”:

“.....Art. 20. A multa prevista no [inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013](#), terá como base de

cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.....

77. Na primeira etapa do cálculo da multa, com vistas à fixação da base de cálculo, a CPAR pediu informações à Receita Federal do Brasil (RFB), tendo esta consignado por meio da Nota nº 212/2024 – RFB/Copes/Diaes, de 23 de agosto de 2024, SEI 3356260, a seguinte informação:

"..... Em atendimento ao item 2.a), informa-se o valor referente à Receita Bruta subtraído o valor total dos tributos, de acordo com os dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), relativamente ao ano-calendário de 2023, nos termos da tabela a seguir:

Receita Bruta (R\$) Tributos (R\$) Receita Bruta – Tributos
(R\$) 15.909.003,35 1.139.572,48 14.769.430,87....."

78. Traçado esse breve painel, infere-se do Relatório Final que a CPAR adotou o dispositivo acima citado para chegar à base de cálculo de R\$ 14.769.430,87. Com efeito, é o que se verifica do seguinte excerto extraído do Relatório Final (SEI 3526266):

"..... Baseado nesse contexto normativo, a primeira etapa necessária ao cálculo da multa, segundo o Decreto nº 11.129/22, diz respeito à aferição da base de cálculo para a sanção. No caso concreto, o valor obtido foi de R\$ 14.769.430,87 (3356260)"

79. Na segunda etapa da dosimetria, a CPAR valorou as agravantes e as atenuantes, resultando no percentual de 1,5%, que corresponde à diferença entre as agravantes (2,5%) e as atenuantes aplicadas (1%), cujo raciocínio utilizado foi o seguinte:

(i) na valoração das agravantes: restou estabelecido o percentual de 1,5% no quesito referente à continuidade dos atos lesivos e de 1% em razão da situação econômica da empresa infratora, nos moldes do parágrafo 25 do Relatório Final; e

(ii) na valoração das atenuantes: foi atribuído o percentual 1%, porquanto não houve a comprovação pela CPAR da vantagem auferida pela empresa infratora.

80. Em relação ao quesito da continuidade delitiva, onde atribuído o percentual de 1,5%, tem-se que a empresa investigada ultimou um total de 4 (quatro) repasses financeiros em curto espaço de tempo, **sem justa causa**, de modo que a CPAR considerou, de forma acertada, um total de ao menos quatro ilícitos administrativos, com características de continuidade delitiva, na modalidade “subvencionar”, cujo verbo núcleo do tipo está previsto no art. 5º, II, da LAC, já que os repasses ocorreram somente para prestar auxílio à Construtora Caiapó, que era supervisionada pela empresa PROSUL, a quem se atribui o “status” de beneficiária final desses repasses, embora o numerário tenha passado primeiro pela DOME TECNOLOGIA, empresa interposta e vinculada à empresa supervisora dos contratos públicos.

81. A questão da atribuição de 1%, em face da situação econômica do infrator, prevista no inciso IV do art. 22, do Decreto nº. 11.129/2022, a Comissão assim dispôs:

"..... 1,00 % - Situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022. Para fins de cálculo da multa, aplica-se 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de Liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações fiscais da empresa indiciada, a empresa teve um índice de solvência geral 19,329 e de Liquidez geral 14,84, ambos superiores a 1, tendo aferido lucro no período apurado. Portanto, aplicar-se-á o percentual de 1,00 % ao cálculo da multa....."

82. Ante o exposto, percebe-se que a CPAR valorou corretamente as circunstâncias agravantes e atenuantes, fazendo uso da boa proporcionalidade ao fixar a alíquota de 1,5% a incidir sobre a base de cálculo estabelecida, nos termos do art. 22, incisos I e IV, c/c o art. 23, II, alínea “b”, todos do Decreto nº. 11.129/2022.

83. Na 3ª etapa, que trata da multa preliminar, multiplica-se a alíquota de 1,5% pelo valor da base de cálculo (R\$ 14.769.430,87), obtendo-se o valor de R\$ 221.541,46, nos termos da tabela prevista no parágrafo 29 do Relatório Final.

84. No tocante à 4ª etapa, que trata do estabelecimento dos valores mínimos e máximos de multa, assim prevê o art. 25 e incisos do Decreto nº. 11.129/2022, onde fixados tais limites:

(i) como limite mínimo da multa, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e um décimo por cento da base de cálculo, nos termos do art. 25, I, alínea “a” do Decreto nº. 11.129/2022;

(ii) como limite mínimo da multa, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21, nos termos do art. 25, I, alínea “b” do Decreto nº. 11.129/2022; e

(iii) como limite máximo da multa, o menor valor dentre os previstos no art. 25, II, alíneas "a" e "b", limitado a R\$ 60.000.000,00, nos termos do art. 25, II, alínea "c", do Decreto nº. 11.129/2022.

85. Com lastro em tais premissas, a Comissão estabeleceu o limite mínimo da multa como sendo o importe de R\$ 14.769,43 (correspondente a 0,1% do Faturamento Bruto), enquanto o limite máximo o valor correspondente a 20% do faturamento bruto, que redunda no valor total de R\$ 2.953.886,17, "ex vi legis" do art. 25, inciso II, alínea "b", do Decreto nº. 11.129/2022.

86. Na última etapa de fixação do valor da multa (etapa 5), o manual do PAR prevê a calibragem da multa preliminar, fixada em R\$ 221.541,46, impondo à CPAR, como regra, a observância desse valor aos limites mínimo e máximo definidos, R\$ 14.769,43 e R\$ 2.953.886,17 respectivamente, "ex vi legis" do art. 25, I, "a", c/c o art. 25, II, "b", todos do Decreto nº. 11.129/2022, de modo que **deve perdurar a multa preliminar fixada**, porquanto dentro dos limites legais.

87. Ante todo o exposto, não há reparos a fazer no Relatório Final da CPAR, no que se refere ao valor final da multa, nos termos do parágrafo 28 (SEI 3526266):

".....Sendo assim, tendo como base de cálculo o faturamento bruto referente ao ano anterior à instauração deste PAR (2023), excluídos os tributos, no valor de R\$ 14.769.430,87, e a alíquota encontrada de 1,5 %, resultante da aplicação dos fatores atenuantes e agravantes previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, o valor encontrado foi de R\$ 221.541,46, já aplicados os devidos limitadores..... "

II.8 - DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA (Art. 6º, II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013).

88. No que se refere à tal penalidade, a CPAR assinala da seguinte forma (vide parágrafo 32 do Relatório Final):

"...A quantidade proposta (30 dias) para a publicação extraordinária teve como fundamento os parâmetros estabelecidos no Manual de Responsabilização Prático da CGU - versão 2022, página 157-158"

89. A publicação extraordinária decorre da aplicação, ao caso concreto, da previsão contida nos artigos 6º e 7º da Lei nº. 12.846/2013, combinada com o art. 28 do Decreto nº. 11.129, de 2022, e com o auxílio do "Manual de Responsabilização de Entes Privados", editado pela Controladoria-Geral da União (CGU).

90. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a alíquota da multa - fixada em 1.5%, por meio da aplicação dos critérios definidos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº. 11.129/2022 (ponderação entre circunstâncias atenuantes e agravantes), implica a obrigação de publicação extraordinária pelo prazo de 30 (trinta) dias.

91. A fim de garantir a proporcionalidade desta sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda que **o prazo de duração da publicação seja proporcional à alíquota definida no cálculo da multa**, posto que para sua definição é feita uma análise minuciosa dos aspectos que indicam o grau de reprovabilidade da conduta lesiva. Confira-se o escalonamento sugerido no Manual (2022, p. 157):

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

92. Fixados tais parâmetros, tem-se como irretorquível a recomendação da CPAR na fixação do prazo de 30 (trinta) dias, mínimo legal, para fins de publicação extraordinária da decisão sancionadora do Ministro da CGU, nos termos dos parágrafos 31 e 32 do Relatório Final, na medida em que a alíquota fixada na segunda etapa da dosimetria da pena de multa, em 1.5%, indica uma duração de 30 (trinta) dias da sanção.

III - CONCLUSÃO

93. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado de que a pessoa jurídica **MULTI MODAL ESTRATÉGICA MME LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 20.020.203/0001-57, no período de 26/5/2021 a 24/9/2021, subvencionou a prática de atos ilícitos pela Construtora Caiapó, mediante a realização de 4 (quatro) repasses financeiros, sem justa causa, no valor total de R\$ 260.061,00 (duzentos e sessenta mil e sessenta e um reais), a determinada empresa, vinculada à empresa designada como supervisora de contratos públicos no âmbito do DNIT/PR, quais sejam: DNIT/CA nº 367/2016 e DNIT/CA nº 621/2018.

94. De forma irrepreensível, a CPAR concluiu que as condutas ilícitas atribuídas à empresa investigada se amoldam ao tipo administrativo previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, ensejando a recomendação das penalidades previstas na LAC.

95. Portanto, após a análise ultimada nesta manifestação jurídica, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI 3526266), bem como com a prudente análise técnica da SIPRI/CGU, contida na Nota Técnica nº. 4672/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3904307), aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI 3932919) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3934837), no sentido de **RECOMENDAR** à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica **MULTI MODAL ESTRATÉGICA MME LTDA**, (CNPJ nº. 20.020.203/0001-57):

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013, no valor de R\$ 260.061,00 (duzentos e sessenta mil e sessenta e um reais); e

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um dia);

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

96. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destaca-se a identificação dos seguintes valores:

(i) Valor do dano à Administração: não identificado; e

(ii) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado.

97. Após a análise da Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Ministro da CGU.

98. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 24 de março de 2026.

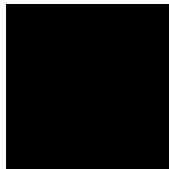
(assinado digitalmente)

Christian Araújo Alvim

Advogado da União

CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102729202413 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e

chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 26-03-2026 10:33. Número de Série: 37103136295731115212233084466. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00196/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102729/2024-13

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER Nº 00031/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Christian Araújo Alvim, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado para apurar fraudes em contratações e execução de obras públicas relacionadas à Superintendência Regional do DNIT no Paraná (SR-DNIT/PR), praticadas pela empresa **MULTI MODAL ESTRATÉGICA MME LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 20.020.203/0001-57.

2. Com efeito, restou provado que a pessoa jurídica **MULTI MODAL ESTRATÉGICA MME LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 20.020.203/0001-57, no período de 26/5/2021 a 24/9/2021, subvencionou a prática de atos ilícitos pela Construtora Caiapó, mediante a realização de 4 (quatro) repasses financeiros, sem justa causa, no valor total de R\$ 260.061,00 (duzentos e sessenta mil e sessenta e um reais), a determinada empresa, vinculada à empresa designada como supervisora de contratos públicos no âmbito do DNIT/PR, quais sejam: DNIT/CA nº 367/2016 e DNIT/CA nº 621/2018.

3. A CPAR concluiu acertadamente que as condutas ilícitas atribuídas à empresa investigada se amoldam ao tipo administrativo previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, ensejando a recomendação das penalidades previstas na LAC.

4. Portanto, concordo com o Parecer ora aprovado, com o Relatório Final da CPAR (SEI 3526266), bem como com a análise técnica da SIPRI/CGU, feita pela Nota Técnica nº. 4672/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3904307), aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI 3932919) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3934837), no sentido de **RECOMENDAR** à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica **MULTI MODAL ESTRATÉGICA MME LTDA**, (CNPJ nº. 20.020.203/0001-57):

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013, no valor de R\$ 260.061,00 (duzentos e sessenta mil e sessenta e um reais); e

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um dia);

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Brasília, 26 de março de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102729202413 e da chave de acesso 57780ccd



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3151038000 e chave de acesso 57780ccd no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-03-2026 12:06. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00197/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102729/2024-13

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **000196/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00031/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**. Destaco, contudo, a existência de erro material que ensejou contradição entre a fundamentação e a conclusão do parecerista, especificamente em relação ao montante final da pena de multa.

2. Dessa forma, sugere-se à autoridade julgadora a aplicação das seguintes penalidades:

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013, no valor de **R\$ 221.541,46** (duzentos e vinte e um mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos); e

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um dia);

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 08 de abril de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102729202413 e da chave de acesso 57780ccd



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3152996727 e chave de acesso 57780ccd no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-04-2026 17:06. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.